

Direito das Obrigações II
Exame Escrito - Coincidências
Turma B – 02/07/2024
2 de Julho de 2024 – 120 minutos

I

Andreia decidiu passar umas semanas na zona dos Passadiços do Paiva. Para o efeito, arrendou um dos apartamentos que **Carlos** tem numa pousada em Arouca. De acordo com os contratos que **Carlos** celebra com os seus inquilinos, estes ficam obrigados, num regime de rotatividade, a limpar diariamente o acesso ao imóvel, a fim de evitar que lá se acumulem folhas húmidas que possam provocar a queda de hóspedes ou de transeuntes. Numa manhã particularmente chuvosa, por supor que o encargo de limpar era do casal, já idoso, que vivia no rés-do-chão, **Andreia** decidiu realizar ela própria a tarefa. Ainda corria na zona que, no ano anterior, o esquecimento do casal lhes custara mais de €5.000, com a indemnização que tiveram de pagar a um jovem que se magoara, ao escorregar num amontoado de folhas à entrada da pousada. **Andreia** desconhecia que, na verdade, era a vez de **Daniel**, o arrendatário da fracção ao lado da sua, assegurar a limpeza. Conforme já sucedera noutras ocasiões, **Daniel** deixara-se dormir, esperando que alguém assumisse o cumprimento do seu dever, a quem trataria depois de agradecer.

Enquanto removia as folhas e o lixo que se acumularam à entrada do estabelecimento, foi **Andreia** que escorregou: caiu desamparada no chão, fracturando um tornozelo. Combalida pelas dores e ao tentar regressar ao apartamento, apercebe-se de que deixara as chaves dentro de casa. Quando, depois de contratar um chaveiro, conseguiu aterrar na cama, só encontrou conforto no pensamento de que, com todo o azar que teve, pelo menos encontrara, entre as folhas, um maço de notas de €400.

Andreia pretende, agora, exigir a **Daniel**: (i) o reembolso das despesas que teve com o tratamento das lesões; (ii) uma compensação pelas dores sofridas e pela frustração de ter passado mais de uma semana fechada no quarto sem poder explorar os Passadiços; (iii) o reembolso dos custos que teve com a contratação do chaveiro para abrir a porta.

Daniel recusa pagar o que quer que seja e ainda exige a **Andreia** que lhe entregue os €400: afinal, teria, com toda a probabilidade, sido ele a encontrar o dinheiro se **Andreia** não se tivesse apressado a limpar a entrada em seu lugar. Quem tem razão? (5 valores)

- Enquadramento da pretensão de Andreia na gestão de negócios; análise dos elementos do tipo do art. 464.º;
- Discussão sobre o pressuposto da actuação por conta de outrem se encontrava prejudicado pelo erro sobre a identidade do dono do negócio;
- Qualificação da gestão como regular (art. 465.º, al. a));
- Pretensão indemnizatória do gestor por danos sofridos por causa da gestão: art. 468.º/1, in fine; pressupostos e natureza da obrigação de indemnização do dono;
- Discussão sobre se as despesas assumidas por Andreia ainda poderiam ser qualificadas como um prejuízo sofrido no exercício da gestão; em caso afirmativo, sempre haveria que enquadrar o problema na culpa do lesado (art. 570.º);

- Improcedência da pretensão de Daniel (art. 465.º, al. e)): ausência de “conexão objectiva” entre a vantagem obtida por Andreia e a actividade gestória.

II

Já recuperada, decide **Andreia** retomar os planos e, de mala às costas, parte para uma caminhada pela Serra da Freita e pelos Passadiços do Paiva. Caminhante experiente em trilhos deste tipo, **Andreia** dispensa a companhia de um guia, mas não de **Efigénia**, uma amizade recente dos tempos de repouso forçado na pousada. O entusiasmo de **Efigénia** foi tão grande que venceu as resistências iniciais de **Andreia** em fazer a expedição num dia em que se previam chuva forte e tempestades na região. Enquanto subiam, a impertinente **Efigénia** sugeriu que se desviassem do trilho demarcado no chão, por forma a poderem captar as melhores fotografias para partilharem nas redes sociais. Perante a hesitação de **Andreia**, insistiu: «não sejas medrosa! *Audentes fortuna iuvat!*»¹. **Andreia** andou na direcção de um caminho com pouca visibilidade, ignorando o sinal que alertava para o perigo de derrocada. Chega, então, a um campo de seixos: nem o facto de as pedras estarem muito escorregadias, nem o de serem já visíveis, por debaixo delas, pequenos cursos de água, formados pelas chuvas, demoveram **Andreia**. A jovem aspirante a *influencer* chegou ilesa ao outro lado do campo, mas não sem consequências graves: a pressão que exerceu sobre os seixos foi suficiente para provocar um forte deslizamento de terras e de pedras.

O acidente fez com que, uns bons metros abaixo, o pasto onde **Hélio** fazia criação de caprinos ficasse coberto de cascalho. As cabras do rebanho de **Hélio**, com o susto, saltaram sobre a cerca e fugiram.

Uma das pedras caiu mesmo à frente do veículo de **Fernando**, que era conduzido por **Gisela**, sua trabalhadora, com o fim de assegurar a entrega de mercadorias a clientes da zona. **Gisela**, que estava a enviar uma mensagem de «*WhatsApp*» no telemóvel, assustou-se e guinou instintivamente o volante para o lado, tendo atropelado mortalmente duas das cabras foragidas de **Hélio**.

Hélio pretende ser reembolsado dos €3.000,00 que gastou em despesas para conseguir a remoção das pedras do seu terreno e uma indemnização pela morte de duas das cabras do seu rebanho. A quem, e com que fundamento, pode exigir essa indemnização?

Fernando também pretende ser ressarcido pelos danos que sofreu, designadamente: (i) a danificação do seu veículo e (ii) as penas convencionais que ficou obrigado a pagar aos seus clientes por força do atraso na entrega das mercadorias. Com razão?

(8 valores).

Quanto aos danos sofridos por Hélio:

¹ «A sorte protege os audazes».

Responsabilidade de Andreia

- Apreciação da responsabilidade de Andreia, no âmbito de uma responsabilidade por omissão do cuidado devido (art. 486.º) no exercício de uma actividade perigosa (art. 493.º/2) e enquadramento na doutrina dos deveres no tráfego;
- Ilicitude: (i) violação de normas de protecção (desconsideração do sinal); (ii) violação do direito de propriedade de Hélio (direito sobre o imóvel e sobre os animais que lá pastavam)
- A presunção de culpa de Andreia não estava ilidida (negligência consciente): nível de diligência exigido a este tipo social de autor (caminhante experiente);
- Há nexo de imputação entre a omissão do cuidado devido na passagem pelo campo de seixos, por um lado, e violação da propriedade de Hélio (arts. 483.º/1 e 563.º): aplicação da doutrina da causalidade adequada (a travessia do campo de seixos, naquelas condições, elevava de forma não despreciada a probabilidade de verificação de um resultado lesivo do mesmo tipo daquele que se verificou) e do escopo da norma (fim do dever de segurança e da norma proibitiva da circulação ainda compreende a propriedade de terceiros);
- Relativamente à morte (perda) das cabras atropeladas: a causalidade pode ser mediata ou indirecta: problema da “causalidade psíquica” e da criação de um motivo a um terceiro para agir como causa directa do dano (criação do “susto” de Gisela);

Responsabilidade de Efigénia

- Apreciação do tipo do art. 490.º (responsabilidade do instigador);

Responsabilidade de Gisela (relativamente às cabras atropeladas)

- Violação do direito de propriedade de Hélio e de normas de protecção (proibição legal do uso do telemóvel durante a condução), art. 483.º/1;
- Presunção de culpa: art. 503.º/3, 1.ª parte (e art. 500.º/2: Gisela era comissária e o dano foi praticado no exercício de funções); discussão acerca da aplicabilidade da norma nas relações externas (i.e., perante o lesado)
- há nexo de imputação: causalidade adequada e fim da norma violada (que visava prevenir défices de atenção na condução de veículo);

Responsabilidade de Fernando (relativamente às cabras atropeladas)

- Discussão sobre a responsabilidade de Fernando nos termos do art. 503.º/1 (risco próprio do veículo)
- Neste quadrante, haveria que ponderar a aplicabilidade do art. 505.º: se se entendesse que o dano não era exclusivamente imputável a Andreia (e Efigénia), haveria que discutir o concurso entre o risco de H (art. 503.º/1) com a culpa presumida de Andreia (art. 483.º e 493.º/1);
- Caso de afastasse a responsabilidade nos termos do art. 503.º/1, haveria que discuti-la e apreciá-la nos quadros do art. 500.º;

- Haveria solidariedade (imperfeita) de responsáveis: art. 497.º

Quanto aos danos sofridos por Fernando

- Exclusão do dever de indemnizar quanto às penas convencionais que Fernando teve de pagar a terceiros (danos patrimoniais puros), que estavam fora do escopo das normas violadas: quanto a Andreia, proibição de atravessamento do campo de seixos e dever de cuidado no exercício de actividade perigosa; quanto a Hélio, fora do escopo do art. 502.º;

- Quanto aos danos resultantes da violação do direito sobre o automóvel:

- Responsabilidade de Andreia e Efigénia, nos termos que verificámos anteriormente;

- Apreciação da culpa do lesado (art. 571.º), discutindo o problema do art. 570.º/2 (culpa presumida de Andreia)

- Quanto a Hélio:

(i) não havia responsabilidade por culpa (ilisão da presunção do art. 493.º/1);

(ii) responsabilidade por danos resultantes de animais (art. 502.º): discussão sobre a aplicabilidade analógica do art. 505.º (e no caso de se entender que o acidente era exclusivamente imputável a terceiro – Andreia)

(iii) apreciação da culpa do lesado, nos quadros da relação (problemática) entre o art. 505.º e o 570.º (aqui, 571.º)

III

As cabras do rebanho de **Hélio** que sobreviveram foram alojar-se no terreno contíguo, propriedade de **Inácio**. **Inácio** acolheu-as de bom grado no seu celeiro, tendo passado a explorá-las na sua produção caseira de queijo.

Tudo corria pelo melhor quando, certa noite, um ataque de javalis matou três das cabras de **Hélio**.

Hélio exige a **Inácio** a entrega das cabras sobrevivias, uma compensação pelas que morreram e a restituição dos proveitos que **Inácio** conseguiu com o queijo produzido pelos animais que lhe pertencem.

Inácio, por seu turno, exige uma compensação pelos custos que teve com alimentação das cabras de **Hélio** (5 valores)

- Afastamento da gestão de negócios: Inácio não age por conta de Hélio, mas por contra própria (art. 464.º);

- as cabras sobrevivias poderiam ser reivindicadas por Hélio (art. 1311.º); a «lei facultava ao empobrecido outro meio de ser restituído» (art. 474.º); não assim quanto aos proveitos

conseguidos pela exploração das cabras (produção do queijo) e quanto às cabras que se perderam;

- Quanto aos proveitos da exploração dos animais:

- enriquecimento sem causa (art. 473.º/1): enriquecimento por intervenção (propriedade de Hélio), ainda que desencadeado por facto natural;

- obrigação de restituir (art. 479.º/1): (i) impossibilidade de restituição em espécie; (ii) determinação da obrigação por equivalente e discussão sobre se a obrigação de restituir compreende todos os proveitos conseguidos pelo intromissor ou apenas o valor real-individual do uso; (iii) análise da regra especial presente no art. 1271.º;

- caso se concluísse pelo dever de restituir todos os proveitos, haveria que ponderar a pretensão de Inácio ao reembolso das despesas em que incorreu, também nos termos do enriquecimento sem causa (art. 473.º)

- Quanto às cabras que se perderam:

- Responsabilidade do enriquecido pela perda do objecto do enriquecimento (art. 480.º)

- Remissão para o art. 483.º/1: ponderação da culpa de Inácio (na omissão dos deveres de cuidado na preservação da integridade do direito de Hélio)

Apreciação global: 2 valores